

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MSR

Sessão de 07 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.105

Recurso nº : 98.781 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : LIBRA CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova de sua necessidade à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

POSTERGAÇÃO DE RECEITA - A inobservância do regime de escrituração de receita, auferida no período-base, enseja a tributação sobre a atualização monetária do imposto, possuindo tal atualização a mesma natureza jurídica da obrigação principal.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - É passível de tributação a correção monetária incidente sobre os valores retidos de faturas emitidas, previstos em contrato e não reconhecida pela empresa.

EXCLUSÕES NO LALUR - Os valores excluídos em exesso na apuração do Lucro Real, são passíveis de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBRA CONSTRUTORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 131.550,00, no exercício de 1988 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTA

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE:

DA NACIONAL

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.588/90-57

RECURSO Nº:: 98.781

ACORDÃO Nº:: 101-82.105

RECORRENTE:: LIBRA CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, postula a reforma de decisão de 1º grau que apreciando a impugnação tempestivamente interposta, deferiu-a parcialmente, conforme se vê às fls. 121/132, ao fundamento de que:

1. - EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986:

1.1 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS:

a) - Recolhido pela contribuinte.

b) Não há nenhuma ligação entre o recibo de fls. 33, da BALSIMI CONSTRUTORA E COM. LTDA de 23/12/86 no valor de Cz\$ 60.000,00 referente a serviços prestados no edifício SADALLO ANDERE, que já estava em regime de condomínio, com despesas in corridas em novembro de 1985, com a implantação do empreendimento. Outrossim, conforme informação do Auditor-Fiscal autuante, que verificou o Balanço levantado em 31/12/85, nada consta do passivo da empresa.

1.2 - POSTERGAÇÃO DE RECEITA:

Como se verifica pela nota fiscal de serviços às fls. 38, houve inobservância do regime de escrituração, competindo a receita de Cz\$ 21.635,88 ao exercício de 1987/86 e não de 1988/87.

1.3 - OMISSÃO DE RECEITA:

A autuada deixou de cumprir as normas de correção monetária das demonstrações financeiras, pois deveria apropriar no período de competência as variações monetárias ativas e passivas contratadas, tendo recebido parte do ajuste monetário a

través da nota fiscal juntada ao processo.

1.4 - EXCLUSÕES A MAIOR NO LALUR:

a) - Recolhido pela autuada, conforme DARF de fls. 115.

b) - Pelas notas de recompra às fls. 44/72 (Banco Itaú), verifica-se que assiste razão ao contribuinte, reduzindo-se a base tributável de Cz\$.. 13.516,65 para Cz\$ 6.435,57.

2. - EXERCÍCIO DE 1988 - BASE 1987:

2.1 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS:

a) - Recolhido pela autuada, conforme DARF às fls. 115.

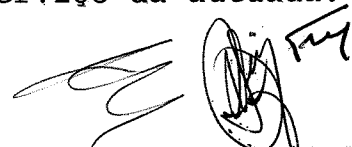
b) - O Conhecimento de transportes de fls.74,, no valor de Cz\$ 50.000,00, glosado pelo Fisco, não comprova a efetiva prestação dos serviços, referindo-se apenas ao transporte de "britas diversas" entregues em obras em Varginha-MG. Ademais, a fiscalização tendo analisado a contabilidade da autuada, segundo informa às fls. 118, constatou não ter ocorrido compras de mercadorias entre janeiro e maio/87 e nem possuir a empresa transportadora, registros quanto a fretes para Pouso Alegre-MG.

c) - Deve ser mantida a glosa efetuada, pois como informa a fiscalização (fls. 118), após diligência na emitente, constatou-se que a mesma possuía em dezembro/87 apenas uma máquina retroescavadeira e que não existe registro do aluguel de máquinas de terceiros. Daí, ter sido impossível a realização de 515 horas de máquina entre 09/12/87 e 21/12/87, ainda mais, como apurou o Fisco, concomitantemente com outros serviços faturados pela emitente, C.J. Imóvel Const. e Emp. Imob. Ltda, em dezembro/87.

d) - Deve manter-se a glosa pois, como verificou a fiscalização, a emitente da nota fiscal de fls. 82, não possui pessoal técnico para prestação de serviços de tão grande monta na obra da CEMIG, ficando claro o super-faturamento.

e) - Como a autuada lançou como despesa financeira, em meses distintos, duas parcelas de Cz\$... 11.550,00 referentes à amortização de débito com o Banco Itaú S/A, tendo extornado apenas uma das parcelas em 31/12/87, deve ser mantida a glosa.

f) - Também deve ser mantida a glosa referente à N.F de fls. 88, pois são indedutíveis as despesas com veículos de terceiros e sobre os quais não constam contratos entre as partes para o uso dos mesmos. Além do mais, não há no processo prova de que o referido veículo estava a serviço da autuada.



ACÓRDÃO Nº 101-82.105

2.2 - OMISSÃO DE RECEITA:

a) - Deve ser mantida a tributação dos Cz\$... 73.931,12 pelas mesmas razões expostas no sub-item 1.3.

b) - Tem razão a contribuinte em suas alegações, quando se verifica que a maior parte do pagamento deu-se por transferência de débito/crédito contábil dos sócios para com a autuada (Cz\$..... 1.052.201,81). Ademais a expressão "EM MOEDA CORRENTE" constante da escritura, constitui uma praxe, o que não contraria o fato de a liquidação ter sido feita de outra forma, como o foi. Acresça-se, ainda, que é razoável admitir-se o engano alegado pela autuada na contabilização do fato (apenas dois), além da circunstância de não ter ficado materialmente provado o real saldo credor de Caixa. Este ocorreu apenas por razões formais e NÃO CONCRETAS, que não devem preponderar na ausência dos demais pressupostos fáticos que o caracterizam.

Dessa forma, diante da incerteza do evento, é de se amainar o rigor da exigência, em benefício da Justiça Fiscal e da Verdade, excluindo-se da tributação o valor de Cz\$ 128.354,78.

c) - Da análise dos documentos relativos ao sub-item anterior às fls. 94/111, (transferências de débitos), verifica-se que o valor total de Cz\$..... 1.052.201,81 destinado à quitação dos débitos dos sócios para com a autuada, teve como origem, o empréstimo feito por SADALLO ANDERE aos mesmos sócios. Tendo sido comprovada a origem e sido constatado que não houve a efetiva entrada de numerário no Caixa, tendo sido utilizada a conta Caixa, indevidamente, pois, o que houve foi apenas uma transferência de débitos, não há que se falar em comprovação da entrega dos recursos, devendo, pois, excluir-se da tributação, o valor de Cz\$ 1.052.201,81, retrocitado".

No recurso interposto ao Conselho, sustenta a recorrente que:

"1. - EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986

1.1 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

(b) - Recibo 463 (23.12.86) - Emissão Balsimi Construtora e Comércio Ltda. - Valor Cz\$ 60.000,00

— Procurando esclarecer de forma mais detalhada este item, salientamos que os serviços prestados pela "Balsimi Construtora e Comércio Ltda." referem-se a uma edificação que tem por objeto a construção, sob regime de "Administração a preço de custo", onde os idealizadores arcam com a possibilidade de prejuízo no negócio, ou seja, caso o condomínio não seja incorporado;

Desta forma, a "Libra Construtora Ltda" contratou, as suas custas, a "Balsimi Construtora e Comércio Ltda" para preparar os trabalhos iniciais de "Topografia e Arquitetura", em condições de apresentação aos "prováveis" e/ou "futuros" condomínios;

Os serviços de "Projeto Arquitetônico e Topografia" foram iniciados pela "Balsimi Construtora e Comércio Ltda", "anteriormente" a incorporação do "Condomínio Edifício Sadallo Andere";

Somente após a incorporação do condomínio que os serviços de "Topografia e Arquitetura" foram desenvolvidos definitivamente, no decorrer da obra, atendendo as normas "Municipais", da "ABNT", das "Concessionárias" e dos "Condomínios";

Portanto, os custos desses serviços são de "Responsabilidade" da "Libra Construtora Ltda" e "não" dos "condomínios" e, também, não se trata de lançamento no "passivo" da empresa;

Em anexo, cópia recibo supra-citado, cópias 1ª folha de pagamento e 1ª guia de recolhimento "IAPAS" da obra, referentes a "Março/86".

1.2 - POSTERGAÇÃO DE RECEITA

- NF 000284 (13/01/87) - Emissão Libra Construtora Ltda - Valor Cz\$ 21.635,88

---- Os serviços de "Administração/Incorporação" da "Libra Construtora Ltda" são cobrados, "mensalmente", do condomínio, mediante a aplicação da taxa de 5,00% (cinco por cento) sobre o custo da obra, conforme especificação em contrato; portanto, "não" se trata de postergação de receita e, "sim", de remuneração "mensal";

Em anexo, cópia nota fiscal supra-citada.

1.3 - OMISSÃO DE RECEITA

- Correção monetária retenção 3,00% Banco Itaú S/A - Valor Cz\$ 11.210,11

---- Conforme cláusula "09.04", folha NR "9" do contrato "Libra C. Ltda/Banco Itaú S/A" NR "SA..... 802-B-03-827-0", os valores retidos são corrigidos (reajustados) "somente" com base na "ORTN do mês" e "não" incidindo "correção monetária" e/ou "ORTN Pro Rata" e/ou "ORTN Fiscal", etc;

Portanto, "não" há como "cobrar" e/ou "contabilizar" correções nas formas de "ORTN Pro-Rata" e/ou "ORTN Fiscal", etc, pois as correções "somente" foram faturadas com base na "ORTN do mês", conforme contrato "Libra C. Ltda/Banco Itaú S/A" em sua cláusula "09.04";

ACÓRDÃO Nº 101-82.105

Em anexo, cópia folha nr "9" do contrato retro-citado, cópia nota fiscal "Libra" nr "000388" e cópia extrato conta corrente Banco Itaú S/A de dezembro/87.

2. - EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987

2.1 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

(b) - CT 000028 (29/05/87) - Emissão Transportes CJ Ltda - Valor Cz\$ 50.000,00

---- Foram efetuadas várias viagens em "Maio/87" (obra CEMIG em Pouso Alegre/MG e obras em Varginha/MG), de britas, tijolos, equipamentos diversos (andaimes, vibrador, betoneira, serra circular), ferramentas de serventia, materiais de acabamento (lucas, metais), tubos e conexões PVC, sendo que o "conhecimento de transportes" supra-citado refere-se somente a britas diversas; em anexo, cópia "conhecimento de transportes" supra-citado.

(c) - NF 000025 (21/12/87) - Emissão CJ Imóvel Const Emp Imobiliária Ltda - Valor Cz\$ 515.000,00

---- Os serviços de "retro-escavadeira" foram iniciados em "09/12/87" (data da assinatura do contrato "Libra C Ltda e Prefeitura Mun Varginha"), com 03 (três) máquinas que trabalharam em torno de "13:00 hs a 14:00 hs" por dia, durante 13 (treze) dias; não podemos afirmar que as máquinas retro-citadas "são ou não" de propriedade da "CJ Imóvel Const Emp Imobiliária Ltda", pois, contratamos a mesma para prestar-nos serviços, solicitamos "nota fiscal", efetuamos o devido "pagamento" e "contabilizamos" a referida documentação;

Conforme contrato "Libra C Ltda" e "Prefeitura Mun Varginha", o descumprimento por parte da "Libra C Ltda" no prazo global para conclusão da obra, poderia acarretar a "multa" para nossa empresa de 1,00% (um por cento) ao dia de atraso, calculado sobre o "valor total" dos serviços, sendo que o "prazo global contratual" dos mesmos estava estipulado em 120 (cento e vinte) dias; assim, se entregássemos a obra com 100 (cem) dias de atraso, além de trabalharmos "gratuitamente", teríamos "pago", em valores "corrigidos", para trabalhar, em anexo, cópias contrato e nota fiscal supra-citados.

(d) - NF 162 (02/10/87) - Emissão Instaladora Ciborg - Valor Cz\$ 120.000,00

--- Os serviços foram prestados pela "Instaladora Ciborg" na obra "CEMIG em Pouso Alegre/MG", que se referem a instalação elétrica do Bloco "B" com dois pavimentos para operação e manutenção com área de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), instalação

elétrica de pátio de manobra para veículos com área de 1.070,00 m² (hum mil e setenta metros quadrados), padrão geral de energia elétrica, aterramento, instalação elétrica para reservatório d'água subterrâneo e reservatório d'água elevado, sistema de para-raio tipo Franklin com pontas, hastes de cobre, isoladores, cabos, protetores e eletrodos;

Salientamos que o profissional da "Instaladora Ciborg" contratada pela "Libra Construtora Ltda" para a execução dos serviços, foi indicada por funcionários da própria "Cemig de Pouso Alegre/MG", que nos forneceram as melhores referências quanto a capacidade técnica e idoneidade comercial;

Portanto, causou-nos, mais uma vez, descontentamento quanto a penalidade imposta, pois, contratamos a "Instaladora Ciborg" para prestar-nos serviços de instalação elétrica "convencional e comum" como qualquer outra instalação comercial, solicitamos "nota fiscal", efetuamos o devido "pagamento" e "contabilizamos" a referida "documentação";

Em anexo, cópia nota fiscal supra-citada.

(e) - Amortização débito Banco Itaú S/A - Valor Cz\$ 11.550,00

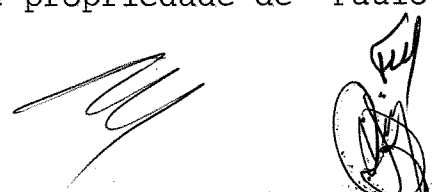
--- O valor amortizado (autuado) foi lançado como "despesa financeira" (~~despesas~~ bancárias Cod. 4531) em 13/10/87 (Razão Analítico outubro/87) e lançado como estorno (Balancetes de Verificação) em 31/12/87 (Razão Analítico dezembro/87);

Não havendo outra apropriação com despesas financeiras de outra ou da mesma parcela, houve "sim", "engano" do Auditor-Fiscal que considerou o "lançamento de exclusão Cod. 98" do processamento de dados como "lançamento de apropriação de despesas"; utiliza-se o código nr "98" para "cancelar" o lançamento "indevido" e "efetuar" imediatamente o lançamento "correto", o que prova a cópia da folha nr "13" do diário nr "4" em anexo, onde consta somente o lançamento "correto", ou seja, a "amortização" da parcela nr "02" Banco Itaú S/A;

Em anexo, cópias Razão Analítico de "outubro/87" e "dezembro/87", Balancetes de Verificação e cópia folha nr "13" do Diário nr "4".

(f) - NF 022181 (15/09/87) - Emissão G Lúcio Cia. Ltda
Valor Cz\$ 70.000,00

--- O valor supra-citado refere-se aos danos causados no motor do caminhão de propriedade de "Paulo



Donizete Lima", em consequência de prestação de serviços a "Libra Construtora Ltda.";

Desta forma, os custos referentes ao conserto do caminhão são de "responsabilidade" da "Libra Construtora Ltda.";

A "Libra Construtora Ltda" efetuou o pagamento referente ao conserto do caminhão, em "substituição" aos serviços de "frete" prestados até a ocorrência do incidente com o veículo citado;

Em anexo, cópia da nota fiscal supra-citada.

2.2 - OMISSÃO DE RECEITA

(a) - Correção monetária retenção 3,00% Banco Itaú S.A. - Valor Cz\$ 73.931,12

-- Lamentavelmente e novamente (ver sub-item "1.3" retro), estamos sendo penalizados por cumprir "rigorosamente" os contratos e/ou acordos comerciais firmados por nossa empresa, pois, conforme a cláusula nº "09.04", folha nº "9" do contrato "Libra C. Ltda. Banco Itaú S.A." nº SA 802-b-03-827-0", os valores retidos são corrigidos (reajustados) "somente" com base na "ORTN do mês" e "não" incidindo "correção monetária" e/ou "ORTN pro-rata" e/ou "ORTN fiscal", etc;

Portanto, "não há" como "cobrar" e/ou "contabilizar" correções nas formas de "ORTN pro-rata" e/ou "ORTN fiscal", etc, pois as correções "somente" foram faturadas com base na "ORTN do mês", conforme contrato "Libra C. Ltda/Banco Itaú S.A." em sua cláusula "09.04";

Em anexo, copia folha nº "09" do contrato retro-citado, copia nota fiscal "Libra" nº "000388" e copia extrato conta corrente Banco Itaú S.A. de dezembro/87.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.105

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O litígio na fase recursória ficou estabelecido em relação aos seguintes tópicos:

1. DESPESAS INDEDUTÍVEIS: Exerc. 1987 e 1988;
2. POSTERGAÇÃO DE RECEITA: Exerc. de 1987;
3. OMISSÃO DE RECEITA: Exerc. 1987 e 1988
4. EXCLUSÕES A MAIOR NO LALUR (parte) Exerc. 1987.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

No tocante as "Despesas Indedutíveis", exerc. de 1987, verifica-se que a matéria tributável diz respeito a glosa da despesa de Cz\$ 60.000,00, referente a serviços prestados no edifício Sadallo Andere, que já estava em regime de Condomínio. Portanto a despesa seria do Condomínio e não da recorrente, tratando-se de dispêndio ocorrido em novembro de 1985, com a implantação do empreendimento. Por tal razão a decisão recorrida informa inexistir nenhuma ligação entre o recibo de fls. 33, firmado pela Balsimi Construtora e Com. Ltda., em 23/12/86, com as despesas incorridas em novembro de 1985. Alega a interessada que "somente após a incorporação do condomínio que os serviços foram desenvolvidos definitivamente, atendendo as normas Municipais, da ABNT, das Concessionárias e dos Condôminos", portando os custos são de sua responsabilidade.

Entendemos que realmente se trata de despesa suportada em novembro /1985, não sendo assim passível de dedução no ano-base de 1986. Ademais não foi trazido à colação qualquer elemento de prova no sentido de convencer que os serviços somente foram desenvolvidos no decorrer da obra.

Quanto as despesas indedutíveis do exercício de



ACÓRDÃO Nº 101-82.105

1988, período-base de 1987 releva notar que o litígio estabeleceu-se na fase recursória em relação a:

- Glosa de despesas com transporte referente ao conhecimento nº 000028 de Transportes C. J. Ltda., no valor de Cz\$.. 50.000,00, pela falta de demonstração da realização da despesa;

- Idem, quanto a Nota Fiscal de serviços nº 00025 de C.J. Imóvel Const. Emp. Imobiliários Ltda., no valor de Cz\$ 515.000,00;

- Idem, quanto a Nota Fiscal de serviços nº 162, de Instaladora Ciborg, no valor de Cz\$ 120.000,00;

- Amortização do principal do débito com o Banco Itaú S/A, no valor de Cr\$ 11.550,00, lançada indevidamente em despesa bancária no mês de outubro de 1987;

- Serviços de retífica completa de motor, não ativado, no valor de Cz\$ 70.000,00, conforme nota fiscal nº 22181, de G. Lúcio & Cia.

Estamos em que as razões que levaram a decisão recorrida a manter as glosas de despesas de transporte acima quantificadas, não foram elididas, em relação a Transportes C.J. Ltda., como também com referência a C.J. Imóvel Construção Emp. Imobiliários Ltda.

No que tange a Instaladora Ciborg, a despesa de Cz\$ 120.000,00 deve ser acolhida por isso que, conforme explicitado no recurso, essa empresa contratou profissional habilitado para a execução dos serviços na obra da Cemig em Pouso Alegre.

Quanto a amortização do débito com o Banco Itaú, no valor de Cz\$ 11.550,00, parece-nos que o engano não foi da empresa e



ACÓRDÃO Nº 101-82-105

sim do fisco, conforme bem demonstrado nas razões de recurso. Na verdade o fisco considerou o "lançamento de exclusão Cod. 98" do processamento de dados como "lançamento de apropriação de despesas". Explicou a recorrente que utiliza-se o código nº "98" para cancelar o lançamento indevido e efetuar imediatamente o lançamento correto, conforme prova a cópia da folha nº "13" do Diário nº "4" em anexo, onde consta somente o lançamento correto, ou seja, a "amortização da parcela nº 02" do Banco Itaú S/A. As cópias do Razão Analítico de outubro/87 e dezembro/87, balancetes de verificação e cópia da folha nº 13 do Diário nº 04, comprovam o alegado.

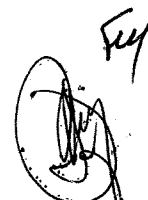
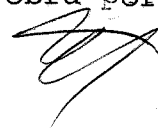
Com referência a despesa com serviços realizados em veículos, alega a recorrente nas razões de recurso que o valor de Cz\$ 70.000,00 refere-se a danos causados no motor do caminhão de propriedade de terceiros que lhe prestava serviços. Se o veículo não pertencia à recorrente e se não foi apresentado qualquer contrato no sentido de prever a responsabilidade da empresa no caso de danos dessa natureza, não se pode admitir como operacional a despesa em questão, diante a ausência de amparo legal.

POSTERGAÇÃO DE RECEITA

De fato houve inobservância do regime de escrituração, eis que a receita de Cz\$ 21.635,88 competia ao período-base de 1986, exerc. de 1987 e não ao período-base de 1987, exercício de 1988, como equivocadamente escriturou a recorrente. A remuneração mensal alegada nas razões de recurso não justifica a apropriação no período seguinte.

OMISSÃO DE RECEITA

A empresa não reconheceu no resultado do exercício de 1987 a correção monetária prevista no contrato nº SA 802-B-03-827-0 pactuado com o Banco Itaú S/A para execução de obra por empreitada



ACÓRDÃO Nº 101-82.105

e administração, cláusula 09.04. Assim procedendo deixou de cumprir as normas de correção monetária das demonstrações financeiras tendo em vista que deveria apropriar no período de competência as variações monetárias ativas e passivas contratadas. Não merece reparo a decisão recorrida ao manter a tributação da parcela de Cz\$ 11.210,11.

No exerc. de 1988, a diferença tributada corresponde a Cz\$ 73.931,12, assim encontrada:

Variação monetária ativa incidente no ano-base sobre a conta "Valores Retidos - Banco Itaú" de acordo com a cláusula 09.04 do contrato nº SA-802-B-03-827-0: Cz\$ 334.574,12

(-) Valor lançado como reajuste
pela N.F. nº 000388:

260.643,00

73.931,12

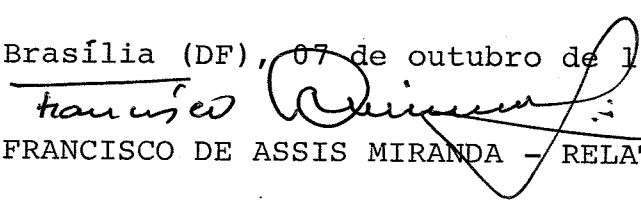
Por igual, é de ser mantida a exigência.

EXCLUSÃO A MAIOR NO LALUR

Nesse particular reconheceu o fisco que em relação ao exercício de 1987, deverá ser reduzida a base tributável de Cz\$ 13.516,65, para Cz\$ 6.435,57.

Por todo e exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 131.550,00, no exercício de 1988, período-base de 1987.

Brasília (DF), 07 de outubro de 1991


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

